

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC003313/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 09/12/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR074682/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 10263.204293/2025-21
DATA DO PROTOCOLO: 08/12/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS E TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE LOGISTICA E DE TRANSPORTES DE CARGA E PASSAGEIROS DE ITAJAI E REGIAO, CNPJ n. 83.824.797/0001-79, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO JOSE DE BORBA;

E

ALVES & ANDRADE TRANSPORTES LTDA, CNPJ n. 05.638.569/0002-81, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). CLEMIR JOSE ALVES;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de outubro de 2025 a 30 de setembro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Condutores de Veículos Automotores, Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas, Inflamáveis, Líquidas e Gasosas; Derivados de Petróleo, Produtos Químicos, Inflamáveis Tóxicos ou Perigosos, Gás Liquefeitos de Petróleo Incluindo Álcool de Qualquer Espécie, na Forma Líquida ou Gasosa; Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Passageiros Urbanos, Interurbano, Intermunicipal, Interestadual, Turismo, Alternativo e Similares, Tratoristas, Ajudantes e Carregadores de Veículos Rodoviários, Motorista de Empilhadeira, Trocadores de ônibus, Lavadores de Automóveis, Operadores de Caminhões Basculantes e de Empregados em Empresas de Depósitos de bebidas e Similares e Demais Profissionais Diferenciados Previstos no Segundo Grupo do Plano da CNTTT**, com abrangência territorial em **Balneário Camboriú/SC, Balneário Piçarras/SC, Bombinhas/SC, Camboriú/SC, Ilhota/SC, Itajaí/SC, Itapema/SC, Luiz Alves/SC, Navegantes/SC, Penha/SC e Porto Belo/SC**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - DO SALÁRIO NORMATIVO

A partir de 1º de outubro de 2025 o piso da categoria econômica está fixado nos seguintes valores:

Motorista de Bi-trem e Demais Combinações	R\$2.520,18
Motorista de Carreta e Semirreboque	R\$2.520,18
Motorista de Transporte Rodoviário (acimae50km)	R\$2.228,98
Motorista de Coleta / Entrega (até50KM)	R\$2.089,26
Motorista Manobrista	R\$2.089,26
Operadores de Máquinas Automotivas	R\$2.141,50
Demais Empregados	R\$1.893,40

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os motoristas de bitrem, rodotrem e demais combinações, terão **uma gratificação de função no valor de R\$ 293,73** (duzentos e noventa e três reais, e setenta e três centavos) enquanto exercerem a função, podendo ser retirada em caso de mudança de função, sem configurar alteração lesiva ao contrato de trabalho, ainda que contratados inicialmente em tal função.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os salários normativos descritos na Cláusula Terceira, abrangerão todos os empregados da base territorial prevista no parágrafo único da Cláusula Primeira, mesmo para os motoristas que executem operação interestadual.

Pagamento de Salário □ Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - ADIANTAMENTOS SALARIAIS

A Empresa poderá, mensalmente, fornecer, até o dia 20 (vinte) de cada mês, adiantamento, a todos os seus empregados, de até 40% (quarenta por cento) da composição salarial.

CLÁUSULA QUINTA - QUITAÇÃO DAS VERBAS TRABALHISTAS

Os pagamentos das rescisões de contrato de trabalho, independentemente do período laborado, deverão ser quitados por meio de depósito bancário, TED ou cheques nominais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Compromete-se o sindicato laboral e seu respectivo agente homologador, quando da eventual análise do respectiva rescisão contratual (TRCT), em havendo dúvidas sobre a aplicabilidade da Lei e/ou dos dispositivos constantes no presente ACT, em manter contato com a Empresa ou o sindicato patronal, antes de adotar qualquer medida judicial, tendo como prazo máximo o período de 10 (dez) dias a contar do contato para que haja a solução extrajudicial, sob pena de aí sim, adotar as medidas que entender pertinentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em havendo o ajuste entre as partes, proceder-se-á a homologação prevista no artigo 855 – B, da CLT.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SEXTA - MENSALIDADES DO SINDICATO

A Empresa procederá o desconto em folha de pagamento das mensalidades do Sindicato, dos Empregados associados, recolhendo-as à Entidade Profissional até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, desde que o Sindicato Profissional forneça as guias próprias em tempo hábil, relacionando nominalmente os seus filiados respectivos e encaminhando a cópia das respectivas autorizações ou fichas de filiação.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIOSUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, os Empregados substitutos farão jus ao salário contratual dos substituídos (enunciado da Súmula 159 do TST), sem considerar as vantagens pessoais.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não farão jus ao salário substituição os empregados em período de treinamento, não ficando a Empresa obrigada a alterar a função em caso de não adaptação ou ausência de vaga.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA OITAVA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

A Empresa obriga-se a pagar o décimo terceiro salário a todos os seus empregados em duas parcelas, a primeira deverá ser paga até o dia 30 de novembro 50% do valor devido e a até o dia 20 de dezembro o valor remanescente de cada ano.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Empresa antecipará 50%(cinquenta por cento) do valor do décimo terceiro salário do empregado por ocasião de suas férias anuais, **desde que o requeira, por escrito, no mês de janeiro do ano em que as gozará.**

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA NONA - DOIS MOTORISTAS EM UM SÓ VEÍCULO

Caso a Empresa adote a modalidade de 02 (dois) motoristas em um só veículo, no sistema de revezamento, quando for o caso, pagará a ambos as horas extras prestadas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese de revezamento de dois motoristas em um só veículo, o repouso diário poderá ser feito com o veículo em movimento, ficando assegurado, contudo, o repouso mínimo de seis horas consecutivas fora do veículo em alojamento externo ou na cabine-leito, com o veículo estacionado, a cada 72 (setenta e duas) horas, conforme disposto nos § 6º e § 5º do art. 235-D da Lei 13.103/2015.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA - ABASTECIMENTO DO VEÍCULO /PERICULOSIDADE

Fica estabelecido também que os motoristas que abastecerem o próprio caminhão nas dependências da Empresa, não farão jus ao adicional de periculosidade pelo exíguo tempo de exposição e pela eventualidade que envolvem a hipótese aventada.

PARÁGRAFO ÚNICO: As quantidades de combustíveis armazenadas nos tanques suplementares dos veículos (propulsor ou semirreboque), desde que autorizados e homologados pelo INMETRO (Res. 181/05 – CONTRAN), não serão considerados para efeito de enquadramento como atividade periculosa.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE FUNÇÃO

Fica estabelecido que ao motorista que, além de suas atribuições habituais, desempenhar atividades específicas como: acompanhar a manutenção dos veículos; gerir e acompanhar pneus; participar de treinamentos e entrevistas de motoristas novatos, incluindo acompanhamento em instruções e viagens; cumprir escalas de plantão nas filiais; bem como colaborar na gestão de folgas e férias da equipe de motoristas, será devido um adicional de remuneração no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais.p

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O referido adicional será devido exclusivamente enquanto perdurarem as atividades descritas nesta cláusula, cessando automaticamente quando o empregado deixar de exercê-las.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A cessação do pagamento do referido adicional não será considerada como redução salarial e tampouco implicará em sua incorporação ao contrato de trabalho ou às demais verbas de natureza salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RESSARCIMENTO DE ☐ DIÁRIAS DE PERNOITE ☐

A Empresa deverá pagar aos seus motoristas e outros empregados, quando em viagem de (ou à) serviço, a título de “diárias de pernoite”, o valor correspondente **de até R\$150,00 (cento e cinquenta reais)**, para cada período de 24 horas que o empregado permanecer fora de seu domicílio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Empresa ficará isenta do pagamento das diárias de pernoite em relação aos motoristas e outros empregados cujos veículos possuam cama, ou, em caso de hospedagem em hotel pago pela Empresa, cabendo aos motoristas a responsabilidade pelos demais pertences, ficando responsável, também, pela conservação e guarda dos bens da Empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os pagamentos poderão ser feitos mediante folha de pagamento ou cartões de benefícios adotados pela Empresa, cuja soma de valores devidos de “diárias de pernoite” ocorrerá de forma mensal (fechamento até o dia 25 de cada mês), a ser pago até o 5º dia útil do mês subsequente, podendo ser antecipado a critério da Empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A Empresa não tem a obrigação de fornecer travesseiro e cobertor aos motoristas.

PARÁGRAFO QUARTO: Os sindicatos convenientes esclarecem que a “diária de pernoite” não integra a remuneração do empregado, não incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, ainda que o pagamento ocorra mensalmente.

PARÁGRAFO QUINTO: Qualquer liberalidade pela Empresa na concessão no ressarcimento de “diárias de pernoite”, não descaracterizará a natureza não salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - RESSARCIMENTO DE ☐ DESPESAS COMO VEÍCULO ☐

A Empresa poderá pagar aos seus motoristas, de forma individual, valores referentes ao ressarcimento de “despesas com o veículo”, no importe **de até R\$ 300,00 (trezentos reais) por viagem**, objetivando o pagamento de despesas com combustível, manutenção e conservação dos veículos da Empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os pagamentos poderão ser feitos mediante folha de pagamento ou cartões de benefícios adotados pela Empresa, cuja soma de valores devidos de “despesas com o veículo” ocorrerá de forma mensal (fechamento até o dia 25 de cada mês), a ser pago até o 5º dia útil do mês subsequente, podendo ser antecipado a critério da Empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os sindicatos convenentes esclarecem que as “despesas com veículos” não integra a remuneração do empregado, não incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, ainda que o pagamento ocorra mensalmente.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Qualquer liberalidade pela Empresa na concessão no ressarcimento de “despesas com veículos”, não descaracterizará a natureza não salarial da verba paga.

PARÁGRAFO QUARTO: A empresa poderá exigir comprovantes de pagamento, especialmente em caso de despesas acima do valor previsto no caput, caso em que deverá haver prévia autorização prévia e por escrito da Empresa para fins de ressarcimento de valores excedentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ABONO SALARIAL COMPENSATÓRIO

Para os motoristas que exercem atividade preponderantemente interestadual (até 90% das viagens), poderá ser concedido individualmente e de forma mensal um “abono salarial compensatório” no valor **de até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, tendo por objetivo indenizar eventual ausência de convívio social e familiar, podendo, inclusive, ser compensado tais valores em caso de ação trabalhista com pedido de indenização por dano moral.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os pagamentos poderão ser feitos mediante folha de pagamento ou cartões de benefícios adotados pela Empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os sindicatos convenentes esclarecem que o “abono salarial compensatório” não integra a remuneração do empregado, não incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário (art. 457, §2º da CLT).

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em caso de alteração do local de prestação de serviço, passando o motorista a realizar atividade preponderantemente estadual (até 90% das viagens), ainda que

por interesse da Empresa ou apedido do empregado, poderá, a critério da Empresa, suprimir o "abono salarial compensatório", sem que configure alteração lesiva ao contrato de trabalho.

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PRÊMIO MOTORISTA CONSCIENTE

A empresa manterá o "prêmio motorista consciente", exclusivamente aos motoristas, baseada no desempenho de segurança na condução, manutenção/conservação dos veículos, comprometimento, assiduidade e demais critérios constantes na política da empresa. Tal premiação, implantada pela Empresa, será paga de forma variável do acordo como agostor e/ou menos exposição ao risco, não ultrapassando a **R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais)** mensais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os pagamentos poderão ser feitos mediante folha de pagamento ou cartões de benefícios adotados pela Empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os sindicatos convenientes esclarecem que o "prêmio motorista consciente" não integra a remuneração do empregado, não incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, ainda que o pagamento ocorra mensalmente.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ainda, havendo o pagamento da premiação descrita acima, deverá apresentar o respectivo relatório analítico, quando solicitado, ao Sindicato signatário.

PARÁGRAFO QUARTO: Qualquer liberalidade pela Empresa na concessão do prêmio, não descaracterizará a natureza não salarial da verba.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PREMIAÇÕES

A Empresa poderá desenvolver outros sistemas de premiações individuais que fomentem a segurança e o bem-estar de seus colaboradores, bem como efetuar ajuda de custo nos termos da lei, cientes que estes não integram a remuneração e não se incorporam ao contrato de trabalho, eis que não possuem a natureza salarial, desde que não ultrapasse a **R\$3.000,00 (três mil reais)** por mês, o qual deverá ser apresentado para aprovação do sindicato laboral antes da implementação.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALE-REFEIÇÃO

A Empresa deverá conceder a seus empregados, de forma individual, vale-refeição no valor de **R\$ 28,00 (vinte e oito reais) por dia de trabalho**, a partir de 01.10.2025, exceto aos trabalhadores que viajam e/ou estão fora da empresa, vezque esses recebem o reembolso de despesas descrito na cláusula 10ª.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor do vale-refeição deverá ser discriminado, mensalmente, na folha de pagamento do empregado ou disponibilizado por meio de ticket ou cartão eletrônico.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A Empresa poderá optar por se cadastrar no programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), ficando autorizada a descontar do empregado até 10% (dez por cento) do valor total do vale-refeição, desde que o valor líquido pago ao empregado diariamente não seja inferior ao convencionado no caput, devendo observar as exigências legais.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os valores descritos nessa cláusula não se confundem e não podem ser compensados com os valores referentes à cesta básica, reembolso de despesas ou qualquer outro similar.

PARÁGRAFO QUARTO: O sindicato conveniente esclarecem que o “vale-refeição” não integra a remuneração do empregado, não incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, ainda que o pagamento ocorra mensalmente.

PARÁGRAFO QUINTO: Qualquer liberalidade pela Empresa na concessão no ressarcimento de “cesta básica”, não descaracterizará a natureza não salarial da verba paga.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CESTA BÁSICA

A partir de 01/10/2025, os motoristas abrangidos pelo presente ACT poderão receber da Empresa mensalmente uma cesta básica em alimentos no valor **de até R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)**, a ser paga junto com o salário do mês, desde que não haja faltas (com ou sem justificativa), atrasos, afastamentos (suspensão ou interrupção do contrato de trabalho) ou penalidades, a exemplo do art. 482, da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Empresa poderá, a seu critério, estender o benefício aos demais empregados, sempre de forma individual.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O pagamento da cesta básica em alimentos, poderá a critério da Empresa ser em vale-alimentação, para a obtenção exclusiva de alimentos, sendo vedada qualquer outra forma de pagamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O sindicato conveniente esclarecem que a “cesta básica” não integra a remuneração do empregado, não incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de

incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, ainda que o pagamento ocorra mensalmente.

PARÁGRAFO QUARTO: Qualquer liberalidade pela Empresa na concessão no ressarcimento de “cesta básica”, não descaracterizará a natureza não salarial da verba paga.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - RESSARCIMENTO DE “DIÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO”

A partir de 01/10/2025, a Empresa acordante pagará, a título de ressarcimento de despesas com “diárias de alimentação” de seus motoristas e outro empregados quando em viagem a serviço, **com afastamentos superiores a 12 horas e até 24 horas, o valor mínimo de R\$ 150,00 (cem e cinquenta reais), que visa ressarcir 03 (três) refeições por dia de trabalho**, cuja importância possui natureza indenizatória e não salarial, não integrando a remuneração e não será base de cálculo para qualquer incidência de INSS, FGTS e demais reflexos trabalhistas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os motoristas e outros empregados, nos termos do “caput” desta cláusula, em viagem de serviço, cuja **ausência for inferior ao período aqui previsto, mas ultrapassar, o horário do almoço ou jantar, receberão valor correspondente a R\$75,00(setenta e cinco reais)** a título de ressarcimento de despesas com “diárias de alimentação”.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Tendo em vista a natureza indenizatória da diária de alimentação prevista nessa cláusula, essas não serão devidas caso não cumprido os requisitos do “caput” e parágrafo primeiro (tempo de viagem), especialmente quando ausente a prestação laboral.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os pagamentos poderão ser feitos mediante folha de pagamento ou cartões de benefícios adotados pela Empresa, cuja soma dos valores devidos de “diárias de alimentação” ocorrerá de forma mensal (fechamento até o dia 25 de cada mês), a ser pago até o 5º dia útil do mês subsequente, podendo ser antecipado a critério da Empresa.

PARÁGRAFO QUARTO: Os sindicatos convenientes esclarecem que diária de alimentação não integra a remuneração do empregado, não incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, ainda que o pagamento ocorra mensalmente.

PARÁGRAFO QUINTO: Qualquer liberalidade pela Empresa na concessão no ressarcimento de “diárias de alimentação”, não descaracterizará a natureza não salarial da verba.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO-FUNERAL

A Empresa pagará, em caso de falecimento do empregado, o valor equivalente a 02 (dois) salários base percebidos por ele à época do óbito a seus dependentes legais, juntamente com a rescisão do Contrato de Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Empresa ficará isenta do respectivo pagamento, se comprovar, no ato da homologação, ou quando solicitado, existência desta previsão na apólice de seguro.

Seguro de Vida

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A Empresa deverá contratar seguro de vida a todos seus empregados, destinado a cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial, traslado e auxílio para funeral referente as suas atividades, no valor mínimo correspondente a 60(sessenta) vezes o salário mínimo, em atendimento às disposições do art. 2º, inciso V, letra “C” da Lei 13.103/2015,

PARÁGRAFO ÚNICO: A Empresa poderá escolher livremente qualquer Seguradora idônea para a contratação do seguro previsto no **caput** desta cláusula

Contrato de Trabalho ☐ Admissão, Demissão, Modalidades

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado demitido por iniciativa do empregador, fica dispensado do cumprimento do aviso prévio integral, caso comprovar por escrito a obtenção de novo emprego antes do respectivo término, sendo-lhe devida, em tal hipótese, a remuneração proporcional da verba aos dias efetivamente trabalhados, ficando inalterado o prazo para o pagamento das verbas rescisórias.

Relações de Trabalho ☐ Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RESPONSABILIDADE DO MOTORISTA

São deveres do motorista (Art.235 -B da Lei 13.103/2015):

- a) Estar atento às condições de segurança do veículo;
- b) Conduzir o veículo com perícia, prudência, zelo e com observância aos princípios da direção defensiva;
- c) Respeitar a legislação de trânsito e, em especial, as normas relativas ao tempo de direção e de descanso; controlado e registrado na forma do previsto no art. 67-E da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro);
- d) Zelar pela carga transportada e pelo veículo;
- e) Colocar-se à disposição dos órgãos públicos de fiscalização na via pública;
- f) Submeter-se a exames toxicológicos com janela de detecção de mínima de 90 dias e a programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica, caso solicitado pela empregadora, com ampla ciência do empregado, pelo menos uma vez a cada dois anos e seis meses, podendo ser utilizado para esse fim o exame obrigatório previsto na Lei 9.503/97, desde que realizado nos últimos sessenta dias, assegurado o sigilo da informação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A recusa do empregado em submeter-se ao teste ou ao programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica previstos acima, será considerada infração disciplinar de natureza grave, sujeitando o infrator à rescisão de seu contrato de trabalho por justa causa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ajustam ainda que o condutor de veículo da Empresa, contratado especificamente para a função de motorista, que no decorrer no período de validade do presente instrumento ACT tiver sua Carteira Nacional de Habilitação suspensa, apreendida ou cassada pelas autoridades de trânsito, seja proibido de obter a respectiva habilitação para condução de veículo para o qual foi contratado, poderá a Empresa rescindir o contrato de trabalho do empregado, nos termos da Lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Aos motoristas, caberão a responsabilidade por qualquer infração de Trânsito, por ele cometida e imputada ao seu veículo, desde que apurada sua culpa bem como por danos causados ao patrimônio particular ou público, ficando autorizado o desconto por meio da folha de pagamento.

PARÁGRAFO QUARTO: Responderá, ainda, o motorista, por qualquer dano ao veículo, aos acessórios e ferramentas e pelo extravio das mercadorias sob sua guarda, na vigência deste

ACT, ficando autorizado os descontos por meio das folhas de pagamento do empregado dos valores respectivos.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - EXAME GESTACIONAL NA RESCISÃO

Objetivando a garantia do emprego, fica a Empresa autorizada a exigir a apresentação de exame de gravidez no momento da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa da empresa, devendo essa arcar com os respectivos custos. A recusa pela empregada, importará na perda de direito de garantia de emprego.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Será nula a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, a partir da efetiva apresentação do atestado médico ou do teste laboratorial comprobatório da gravidez, até 05 (cinco) meses após o parto.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em caso de concepção no curso do aviso prévio indenizado, não haverá garantia provisória de emprego da empregada, uma vez que a dispensa ocorreu antes da gestação, nos termos do art. 10 da ADCT.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIAS ESPECIAIS DE EMPREGO

Fica garantido o emprego, por 12(doze) meses, ao empregado que contar com no mínimo 5(cinco) anos completo de atividade ininterrupta na Empresa que necessitar desse tempo final de serviço para a aposentadoria plena ou por idade, competindo ao empregado comunicar por escrito à Empresa de seu estado pré-aposentadoria no ano de completar a condição.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Estabelecem as partes que uma vez atingido o direito, extingue-se a garantia.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em caso de rescisão por justa causa cometida pelo empregado, não terá ele qualquer garantia de emprego.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PROIBIÇÃO DE TRANSPORTE DE PESSOAS (CARONAS)

Ajustam ainda as partes de que constituirá também falta grave, com as punições na forma da lei, o motorista que oferecer carona a terceiros (inclusive familiares) nos veículos da Empresa, sendo ainda, vedada a permanência no interior desses, de qualquer pessoa que não estejam diretamente ligadas à prestação dos serviços de transporte, excetuando-se os casos em que forem expressamente autorizados, por escrito, pela Empresa, obrigando-se a entrega ao condutor uma via da autorização respectiva.

Jornada de Trabalho □ Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - REDUÇÃO INTRAJORNADA

Desde que não haja realização de horas extras diárias de forma habitual, caso a Empresa ofereça vale-refeição, poderá reduzir o intervalo intrajornada para 00h30min, podendo essa regra ser aplicável aos empregados que façam a compensação do sábado durante a semana.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMPENSAÇÃO DO SÁBADO

Fica a Empresa autorizada a fazer a compensação do sábado, distribuindo a jornada desse dia de segunda a sexta-feira, não configurando, nesse caso, hora extra acima da 8ª hora diária, devendo ser respeitado o número máximo de 10 horas por dia.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de feriado no sábado, não haverá alteração do horário semanal compensado, assim como não haverá alteração em caso de feriado durante a semana.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO DE FERIADOS

A Empresa poderá fazer trocas de feriados dos empregados de forma individual, com a compensação dos dias ou horas (um por um).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de falta injustificada do empregado no dia da compensação, a Empresa poderá efetuar o desconto do dia, além de perda do descanso semanal remunerado, desconto proporcional de férias e aplicação de penalidades cabíveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Havendo rescisão antes da compensação, deverá ser feito desconto ou o pagamento, esse com o adicional de 100%.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - COMPENSAÇÃO DE DOMINGOS

Fica autorizado o trabalho aos domingos, desde que haja a compensação antes do sétimo dia de trabalho consecutivo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado que se ausentar por mais de 12 (doze) dias consecutivos de seu domicílio a serviço da Empresa, terá direito à 24 (vinte e quatro) horas de repouso familiar, que ocorrerá no decorrer da primeira semana após o seu retorno.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Havendo a rescisão do contrato de trabalho, existindo horas descanso semanal em aberto, essas deverão ser pagas e acrescidas dos adicionais legais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO JORNADA 12X36

Com exceção dos empregados motoristas, poderá a Empresa adotar o regime de compensação de horas 12x36, devendo ser observado o horário semanal de 44 horas e 220 horas mensais, bem como o intervalo intrajornada de no mínimo 01h00min, sob pena de pagamento indenizado do tempo suprimido, com acréscimo de 50%.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE BANCO DE HORAS ANUAL

A Empresa poderá **adotar banco de horas individual** para todos os empregados, exceto aos motoristas, a fim de compensar as horas extras laboradas, assim o fazendo pelo período de 01 (um) ano.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Será admitida a compensação da jornada de trabalho, conforme caput, com controle diário, formando-se demonstrativo mensal que será apresentado ao empregado, que ficará com uma via do documento para seu controle.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Havendo horas negativas em desfavor do empregado no demonstrativo acumulado anualmente, a Empresa não poderá efetuar o desconto das horas em razão delas, devendo zerar o saldo acumulado. Por outro lado, em caso de horas positivas, a Empresa apenas fará o pagamento do valor normal da hora, sem o adicional de horas extras.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O parágrafo anterior aplica-se também em caso de rescisão.

PARÁGRAFO QUARTO: Caberá a Empresa estabelecer regras complementares para autorizar a realização de jornada extraordinária e a respectiva compensação, tais como prazo de comunicação e forma.

PARÁGRAFO QUINTO: A compensação do DSR semanal poderá ser feita e considerada até no máximo em 3 semanas.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO E CONTROLE DE PONTO DO MOTORISTA

O início da jornada diária será considerado a partir do momento em que o veículo entrar em efetiva movimentação, conforme identificado pelo sistema de rastreamento e telemetria embarcado, que registre de forma confiável o deslocamento do veículo, salvo se a empresa exigir a prestação de serviços antes da movimentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O critério ora adotado considera o início da efetiva prestação de serviços vinculada à atividade-fim do empregado, qual seja, a condução do veículo, sendo esta a etapa que marca o início da jornada de trabalho, não se considerando como início da jornada o simples acionamento da ignição ou a presença do empregado nas dependências da empresa ou junto ao veículo, salvo se a presença antecipada do motorista ocorrer por exigência do empregador.

PARÁGRAFO SEGUNDO : As partes ajustam que o controle da jornada de trabalho dos motoristas empregados poderá ser realizado, para todos os fins legais, através do sistema eletrônico de rastreamento e monitoramento via satélite (GPS), devidamente integrado à central de controle da empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO : O sistema de rastreamento utilizado deverá permitir o registro fidedigno da posição do veículo, horários de início, término e intervalos das atividades, sendo considerados válidos para apuração da jornada de trabalho, horas extras, intervalos e eventuais períodos de espera, conforme previsto na Lei nº 13.103/2015 (Lei do Motorista).

PARÁGRAFO QUARTO: O sistema de rastreamento deverá permitir acesso aos registros, garantindo-se a transparência e a rastreabilidade dos dados.

PARÁGRAFO QUINTO: A adoção deste sistema substitui outros meios de registro manual ou eletrônico de ponto, ficando a empresa dispensada da adoção de controles adicionais, salvo se houver exigência legal superveniente.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado regularmente inscrito em curso oficial e que necessite se submeter a provas periódicas, terá sua falta abonada, desde que a mencionada prova seja realizada no horário de

trabalho e que tenha pré-avisado a Empresa 48 (quarenta e oito) horas antes, devendo o empregado apresentar certidão ou prova válida das provas realizadas no dia imediatamente posterior à realização do exame.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - VALIDADE DOS ACORDO DE COMPENSAÇÃO

A realização de horas extras, ainda que habitual, não descaracteriza a validade dos regimes de compensação de horas podendo a Empresa combinar mais de um acordo de compensação de forma cumulativa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - HORAS EXTRAS EM AMBIENTES INSALUBRES

A Empresa poderá convocar seus empregados, nos limites da Lei, para jornada extraordinária em ambientes insalubres, sem prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, desde que tenha, por escrito, concordância do empregado, havendo ainda o compromisso de apresentar a concordância ao sindicato laboral, quando solicitado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS

A eventual supressão de horas extras habitualmente prestadas pelo empregado há mais de um ano, só será possível por meio do pagamento de indenização correspondente à média anual daquelas horas, limitada aos últimos cinco anos, de acordo com a regra estabelecida pela Súmula 291 do TST.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - TEMPO À DISPOSIÇÃO □ PERÍODO EM CARGA, DESCARGA, BARREIRA FISCAL, REFEIÇÃO

Considera-se à disposição, remunerado integralmente com base no respectivo piso da categoria profissional ou, se maior, no valor do salário-base previsto no contrato de trabalho, o tempo em que o empregado motorista ficar esperando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias.

Para os motoristas, os limites mínimos e máximos dos intervalos para refeições, descanso intrajornada e prorrogação de jornada, serão aqueles definidos pelos artigos 235-C e seus parágrafos, art. 235-D e seus parágrafos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.103/2015.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Sendo facultado o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei no 9.503/1997 (CTB), são asseguradas 11 (onze) horas de descanso, com tudo, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente (03 horas) dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período. A inobservância do motorista ao período mínimo de descanso poderá acarretar aplicação de penalidades disciplinares por parte da Empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As horas que faltarem para o descanso de oito horas ininterruptas deverão ser pagas em folha de forma indenizada, com acréscimo apenas do adicional de 50% (cinquenta por cento).

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os intervalos de descanso e refeição poderão ser reduzidos na forma da lei, e, em caso de supressão, deverão ser pagos de forma indenizada, sem o acréscimo dos adicionais de horas extras e reflexos.

PARÁGRAFO QUARTO- Nas viagens de longa distância com duração superior a 7 (sete) dias, considerando que a convenção coletiva de trabalho estabelece regra que privilegia o descanso familiar, fica permitido o descanso semanal remunerado poderá ser acumulado e usufruído, no todo ou em parte, quando do retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, ou ainda em local de sua escolha ou que a empresa ofereça ao longo do percurso, desde que em condições adequadas, limitado a 3 (três) períodos por mês.

PARÁGRAFO QUINTO- Considerando a dinâmica da atividade de transporte rodoviário de cargas, bem como a natureza itinerante do trabalho do motorista profissional, as partes pactuam que o Descanso Semanal Remunerado (DSR) poderá ser usufruído fora da base da empresa, desde que o veículo esteja adequadamente equipado para assegurar ao motorista condições mínimas de conforto, higiene, segurança e repouso, conforme estabelecido pela legislação vigente.

PARÁGRAFO SEXTO - Serão consideradas condições adequadas para o gozo do DSR no próprio veículo aquelas que assegurem ao motorista, no mínimo:

- a) Cabine com cama ou leito apropriado ao repouso;
- b) Sistema de climatização mínima ou ventilação adequada;
- c) Estacionamento seguro e compatível com o tempo de parada;
- d) Instalações sanitárias próximas ou de fácil acesso.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O gozo do DSR fora da base não poderá implicar prejuízo à remuneração do empregado, tampouco acarretar extensão indevida da jornada de trabalho, sendo respeitado o intervalo mínimo legal de 35 (trinta e cinco) horas consecutivas, nos termos do artigo 235-C, § 3º, da CLT.

PARÁGRAFO OITAVO - Sempre que possível, a empresa deverá informar previamente ao motorista a previsão de gozo do DSR fora da base, permitindo-se ao empregado organizar-se adequadamente.

PARÁGRAFO NONO - O gozo do DSR fora da base não afasta o direito ao retorno periódico do trabalhador à sua residência, conforme acordado contratualmente ou determinado em norma coletiva específica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - HORAS EXTRAS E HORA DE ESPERA DOS MOTORISTAS

A jornada normal de trabalho dos motoristas será de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, e suas eventuais alterações e repousos, se regerão pela Lei 13.103/2015.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A jornada dos motoristas poderá ser prorrogada diariamente por até **04 (quarto) horas**, conforme faculta o Art. 235-C (acréscimo da Lei 13.103/2015), cujas horas serão remuneradas com o acréscimo de 50% sobre a hora normal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A Empresa poderá optar pelo pagamento de **20 (vinte) horas extras pré-fixadas**, com o acréscimo legal de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, cujo pagamento deverá ser feito por meio de folhas de pagamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caso a Empresa opte pelo pagamento das horas pré-fixadas previstas acima, **não estará isenta do controle de trabalho de jornada de seus motoristas, nos termos do art. 235-C da Lei 13.103/2015.**

PARÁGRAFO QUARTO -Poderá o intervalo previsto no art. 66 e 235-C, §3º, da CLT, observados os limites do fracionamento definido na cláusula Vigésima Oitava, coincidir com o tempo à disposição, na hipótese desse tempo à disposição ultrapassar a 02 (duas) horas ininterruptas, desde que o veículo possua cama ou oferecido alojamento para o motorista descansar. Quando o referido tempo à disposição for igual ou superior a 30 (trinta) minutos e inferior a 02 (duas) horas ininterruptas, poderá o referido tempo à disposição coincidir com o intervalo do art. 71 e 235 – C, §2º da CLT. Poderão, ainda, eventuais outros descansos obrigatórios previstos em lei coincidirem com o tempo à disposição mencionado neste acordo coletivo.

Na hipótese de ocorrerem as coincidências acima mencionadas, os períodos de intervalos legais não serão considerados como tempo efetivo ou à disposição do empregador, de modo que não serão computados na jornada de trabalho do motorista.

PARÁGRAFO QUINTO - Aplica-se aos intervalos a tolerância prevista no parágrafo 1º do art. 58 da CLT, de modo que quando o motorista precisar promover movimentações necessários do veículo, desde que não ultrapassem, na totalidade, 10 (minutos) dentro do tempo à disposição.

PARÁGRAFO SEXTO - Fica pactuado que o tempo à disposição complementa a jornada de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - UNIFORMES

Quando exigido pela Empresa ou autoridade competente, o uso de uniforme completo pelo trabalhador, inclusive calçado e equipamento de segurança (EPI), caberá à Empresa fornecê-los anual e gratuitamente. No caso de rescisão de contrato de trabalho, o empregado beneficiado restituirá os uniformes e equipamentos que recebeu, sob pena de ser descontado de seus haveres o valor correspondente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na mesma pena incorrerá o empregado que, durante a vigência do contrato de trabalho, extraviar ou danificar, os uniformes e equipamentos efetivamente recebidos, os quais deverão ser repostos imediatamente às expensas do funcionário infrator, autorizando desde logo o desconto em seu salário do valor respectivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Será permitido o uso da logomarca da Empresa empregadora ou de terceiros nos uniformes, desde que não se constitua em constrangimento pessoal, ou que contrarie os bons costumes e o bom senso, cuja inserção não gerará quaisquer direitos ao empregado a título de ressarcimento ou indenização pelo uso de imagem.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados fornecidos por Médicos e Dentistas do INSS ou do Sindicato da categoria profissional ou mesmo particular serão plenamente aceitos pela Empresa, após o visto do Departamento Médico da firma, se houver, devendo ser apresentado no prazo de até 02 (dois) dias úteis após a falta, podendo ser enviado por terceiros, sob pena de aplicação de penalidades e recusa do atestado.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

A fim de custear as despesas com a elaboração do presente ACT, fica instituída a contribuição de assistência social de no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), **sem ônus para o empregado**, a ser paga pela Empresa, cujo valor deverá ser recolhido mensalmente para o

Sindicato Profissional, com início a partir do mês de dezembro/2025, durante a vigência deste acordo, com vencimento até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento será feito mediante boleto bancário a ser fornecido pela Entidade Sindical.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Sempre que solicitada, a Empresa encaminhará ao Sindicato Profissional a relação mensal dos funcionários, contendo a data de admissão e função.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - FORO

As controvérsias oriundas da presente convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho. Antes, porém, de qualquer medida judicial, as partes obrigam-se a denunciar, uma à outra, sobre eventuais controvérsias e descumprimentos, bem como aguardar o prazo de 10 (dez) dias para a sua solução extrajudicial.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ABRANGÊNCIA DIFERENCIADA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) Profissional dos Condutores de Veículos Automotores, Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas, Inflamáveis, Líquidas e Gasosas; Derivados de Petróleo, Produtos Químicos, Inflamáveis Tóxicos ou Perigosos, Gás Liquefeitos de Petróleo Incluindo Álcool de Qualquer Espécie, na Forma Líquida ou Gasosa; e dos demais empregados da Empresa, com abrangência territorial em Balneário Camboriú/SC, Balneário Piçarras/SC, Bombinhas/SC, Camboriú/SC, Ilhota/SC, Itajaí/SC, Itapema/SC, Luiz Alves/SC, Navegantes/SC, Penha/SC e Porto Belo/SC.

PARÁGRAFO ÚNICO: Todos os funcionários da Empresa terão, obrigatoriamente, como base territorial a cidade de Navegantes, local da contratação dos serviços e de concentração das atividades econômicas da Empresa, estando vinculados ao Sindicato Profissional da cidade de Itajaí. A designação dos funcionários para trabalharem provisoriamente em outras regiões, não afasta a aplicação do presente ACT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - VALIDADE DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

O presente ACT tem prevalência sobre a lei, pois o que foi aqui tratado está dentro daquilo que a própria lei autoriza (art. 611-A, da CLT). As cláusulas aqui estipuladas, prevalecem sobre as Cláusulas da Convenção Coletiva, que continuará sendo observada na parte que não foi objeto deste Acordo Coletivo de Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os dispositivos do Contrato Individual de Trabalho que contrariem normas deste Acordo Coletivo de Trabalho serão considerados nulos de pleno direito.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - MULTA

Fica estipulada a multa de 20%**(vinte por cento)** do pisodo empregado por cláusula deste acordo descumprida, em favor de cada empregado prejudicado.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a disponibilidade dos direitos trabalhistas em normas coletivas, resguardado o patamar mínimo civilizatório;

Considerando que o presente acordo é firmado visando à manutenção da saúde física e mental dos Motoristas, especialmente privilegiando o convívio familiar, sempre primando pela segurança no trânsito, sendo assinada em duas vias, surtindo os seus efeitos jurídicos e legais. Aquilo que aqui foi acordado prevalece sobre as cláusulas da convenção coletiva de trabalho. Por outro lado, naquilo que não foi objeto neste acordo, aplicar-se-á a convenção coletiva de trabalho;

Considerando que o STF na Decisão da ADI 5322, reiterou o reconhecimento da autonomia das negociações coletivas, exaltando o Tema 1046 afirmando que são constitucionais os acordos e convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamento de direitos trabalhistas, independente da explicitação especificada das vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis;

Considerando que para efeitos do fracionamento do intervalo interjornada e do acúmulo do DSR, não há SUPRESSÃO OU REDUÇÃO dos direitos trabalhistas, tratando-se de regulação de direitos absolutamente disponíveis constitucionalmente assegurados;

Considerando o voto do Min. Dias Toffoli, no julgamento da ADI 533, que afirma “Não obstante, ressalto que a submissão dos temas tratados às negociações coletivas, como acolhido no voto do eminente Ministro Relator, poderá otimizar o cumprimento do acórdão proferido em proveito do próprio trabalhador que, diante de viagens longas, pode preferir acumular e usufruir seu legítimo direito ao descanso de maneira cumulativa em proveito da própria família”.

Considerando o artigo 611-A da CLT, que confere primazia à negociação coletiva, permitindo a adaptação das normas às realidades específicas do setor, desde que observados os direitos fundamentais dos trabalhadores;

Considerando os princípios do direito coletivo do trabalho que incentivam a negociação coletiva e a intervenção mínima do Estado, conforme o artigo 8º, VI, da Constituição Federal, possibilitando a adequação das normas às especificidades da atividade econômica;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONSIDERAÇÕES FINAIS

As partes reafirmam a autonomia da negociação coletiva e a intervenção mínima estatal prevista no artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal, confirmando que este acordo visa à melhor proteção do trabalhador e à adequação das normas ao contexto do setor de transporte rodoviário de cargas.

Este instrumento é firmado entre as partes interessadas, com a participação de suas respectivas representações sindicais, e registrados no órgão competente, garantindo, assim, sua conformidade e validade em relação às normas legais e trabalhistas.

Este instrumento atende ao contexto específico e complexo do transporte rodoviário de cargas, oferecendo a flexibilidade necessária enquanto garante os direitos fundamentais ao descanso, à segurança e à dignidade dos trabalhadores.

E por estarem justos e acordados, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor, sendo uma para cada parte e uma para o Sindicato Patronal da Categoria (Seveiculos).

}

JOAO JOSE DE BORBA

Presidente

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS E TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE
LOGISTICA E DE TRANSPORTES DE CARGA E PASSAGEIROS DE ITAJAI E REGIAO

CLEMIR JOSE ALVES

Diretor

ALVES & ANDRADE TRANSPORTES LTDA

ANEXOS
ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.